



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1080871-98.2017.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Heber Participações S/A e outros**  
 Requerido: **Heber Participações S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

Realização da AGC da recuperação judicial do Grupo Heber. De acordo com manifestação do administrador judicial, foi tratada da questão relativa à consolidação substancial por provocação dos interessados, de modo que foi colocado primeiro em votação a questão de rejeição da consolidação substancial entre a SPMAR e o restante do grupo Heber, a qual obteve aprovação por unanimidade entre os credores da SPMAR (fls. 18.874), do que resultou em realização de votação separada entre o plano de recuperação judicial da SPMAR e o plano de recuperação judicial do restante do grupo em recuperação judicial.

O plano de recuperação judicial da SPMAR foi aprovado por 12 dos 13 credores presentes na classe I (trabalhista), por unanimidade dos credores da classe IV (ME e EPP) e por 99,38% dos créditos presentes e 30 de 31 credores presentes na classe III (créditos com privilégio especial, privilégio geral, quirografários e subordinados), conforme documento de fls. 18.887.

**1080871-98.2017.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Já o plano de recuperação das demais sociedades componentes do grupo em recuperação judicial foi aprovado por 35 dos 37 credores trabalhistas presentes, por unanimidade dos credores na classe IV (ME e EPP) e na classe III (quirografários, privilégios especial, privilégio geral e subordinados), houve aprovação de 55,40% dos créditos presentes e 54 de 75 dos credores presentes na AGC, com a inclusão dos votos dos credores Village Investments LLC, Valter Luis Macedo de Carvahães Pinheiro, Nelson Luiz Belotti dos Santos, Marcos Antônio Grecco e Marco Antônio Vaz Capute. Sem a inclusão de tais votos o quórum de aprovação foi maior (fls. 18.916). Diversas oposições foram lançadas nas atas da segunda AGC.

O credor Eric Jan Roorda consignou na ata sua discordância com a cláusula 12.2 do plano de recuperação judicial, a qual prevê que as ações e execuções em curso serão suspensas em relação aos sócios e afiliadas das recuperandas, bem como dos garantidores, avalistas ou fiadores das dívidas.

Por petição de fls. 19.123/19.135, Village Investments LLC requereu a convocação de nova AGC tendo em vista que a realização daquela em 18.09.2018 ocorrera em desacordo com a V. Decisão Monocrática da lavra do Eminent Desembargador Araldo Telles o qual, embora não tenha concedido a tutela de urgência para suspensão das AGCs realizadas, consignou que a consolidação substancial deveria ser objeto de deliberação por parte dos credores de cada uma das recuperandas, o que não teria sido observado na espécie.

No mais, aventou existir abusividade por parte da Caixa Econômica Federal que, por ser detentora de parte significativa dos créditos sujeitos à recuperação judicial, elaborou acordo com as recuperandas à margem deste feito recuperacional, conseguindo com que houvesse separação da votação do plano de recuperação judicial da SPMAR, na qual seu crédito detém o caráter de extraconcursalidade, em relação às demais recuperandas que remanesceram em consolidação substancial em cujo plano a crédito da instituição financeira é de elevadíssimo valor (R\$ 3.062.576.279,41), colocando-a em posição altamente privilegiada nesta recuperação judicial. Diante de tal circunstância, evidente o abuso de imposição de votação separada do plano da SPMAR, a qual deveria permanecer em consolidação substancial com todo o grupo. Ademais, ao impor ao adquirente da UPI SPMAR a responsabilidade de adimplemento do crédito extraconcursal da CEF, a aludida instituição sufoca o direito dos credores do plano de recuperação judicial do restante do grupo Heber, que também teria dívidas salgadas com parte do valor da venda da UPI acima mencionada. De tal condição desfavorável aos credores do PRJ do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

grupo Heber, requereu que o administrador judicial diligenciasse e divulgasse os exatos termos do acordo entre a CEF e as recuperandas. Por fim, também questionou a cláusula 12.2 do PRJ do grupo Heber, que prevê a impossibilidade de execução dos garantidores das recuperandas.

No mesmo sentido a petição de fls. 19.414/19.419.

Às fls. 19.371/19.378 também houve impugnação da cláusula 12.2 do PRJ do grupo Heber.

Por petição de fls. 19.602/19.613, houve impugnação em relação aos critérios e formas de pagamento dos créditos dos petionários.

Houve dispensa de deliberação acerca da questão de consolidação substancial (fls. 18.942).

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Em relação às impugnações ofertadas pelas petições de fls. 19.123/19.135 e 19.414/19.419 não há necessidade de convocação de nova AGC.

Os atos de votação foram devidamente instaurados porquanto não concedido efeito suspensivo nos agravos de autos 2196455-74.2018.8.26.0000 e 2198944-84.2018.8.26.0000, de modo que a votação em separado ocorrera de maneira absolutamente regular, nos exatos termos das decisões judiciais proferidas.

Estabelecida a regularidade da votação em separado dos planos de SPMAR e das demais integrantes do Grupo Heber, inegável que as credoras da recuperanda da SPMAR votaram de maneira individualizada, nos exatos termos dos agravos, rejeitando a consolidação substancial dela com as demais componentes do grupo e aprovando, por ampla maioria, o PRJ apresentado pela recuperanda respectiva.

Já em relação à votação do PRJ do restante do Grupo Heber, houve expressa dispensa de deliberação acerca da questão de consolidação substancial, conforme



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

consta de fls. fls. 18.942, cuja ressalva lançada se mostra absolutamente contraditória com a dinâmica do instituto da recuperação judicial e com as condutas dos próprios credores.

Isso porque era na AGC, conforme determinação da Egrégia Segunda Instância, que a deliberação da consolidação substancial deveria ocorrer justamente por ser o momento adequado à manifestação dos credores e a consequente colheita de sua vontade coletiva, sendo indevida a postergação de discussão de aspecto econômico do plano apresentado para outro momento que não aquele previsto em lei. E como já consignado na decisão de fls. 17.686/17.693, a consolidação substancial parcial apresentada pelas recuperandas nestes autos é de caráter econômico, justamente para amalgamar os interesses econômicos dos credores com a estratégia apontada pelas recuperandas para cumprimento efetivo do plano e obtenção do soerguimento das atividades e pagamentos dos seus credores.

No mais, por expressa determinação da Egrégia Segunda Instância, que não proibiu a votação dos planos em separado, não poderiam jamais os credores do Grupo Heber impor sua vontade de ocorrência de consolidação substancial total, em contrariedade aos credores do PRJ da SPMAR os quais, repito, votaram pela rejeição da consolidação substancial em momento anterior.

Também não prospera a alegação de abuso de direito de voto por parte da CEF, uma vez que por ser ela detentora de expressivo crédito no PRJ do Grupo Heber, tem ela legítimo interesse de que a venda da UPI SPMAR seja realizada de maneira a atender tanto a reestruturação das dívidas da recuperanda SPMAR, como, outrossim, possa atender ao pagamento dos créditos sujeitos ao PRJ do Grupo Heber.

De mais a mais, não houve por parte dos peticionários qualquer apontamento de fato concreto de abusividade, resumindo-se suas teses em meras especulações menosprezando um fato concreto que foi o alto investimento da CEF nas atividades do grupo o que, naturalmente, lhe conferiria um poder econômico maior na participação nesta recuperação judicial.

Não podemos olvidar que as petionárias estão diretamente interessadas na aquisição da UPI SPMAR e o seu pedido de realização de diligência pelo administrador judicial para apuração dos exatos termos do acordo entre a CEF e as recuperandas, nesta fase do processo, é uma tentativa de se furtarem à realização de *due diligence* de atribuição



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

delas necessária à avaliação da aquisição pretendida. E mais. Por ocasião da venda da UPI as interessadas terão acesso a todas as informações que reputarem necessárias para a avaliação sobre a aquisição ou não do bem.

Logo, o que se vê é mera tentativa de rediscussão da decisão de fls. 17.686/17.693, com o escopo de indevida anulação de AGC regularmente realizada, para imposição de uma consolidação substancial total do grupo, em desacordo com a vontade dos credores da recuperanda SPMAR, de modo a não permitir o acolhimento das razões apresentadas para declaração de nulidade das AGCs já realizadas.

Em relação à impossibilidade de cumprimento do plano em virtude da caducidade da concessão para a Águas de Itu, como bem salientado pelo administrador judicial, poderá haver recuperação de seu valor econômico no processo arbitral no qual se discute tal ato administrativo, com a possibilidade de pronunciamento de sua nulidade e restabelecimento da concessão outrora concedida ou pagamento de indenização.

Ademais, existem outras alternativas previstas no plano destinadas ao seu cumprimento caso a demanda arbitral não seja auspiciosa para a recuperanda.

A impugnação lançada às fls. 19.602/19.613 também não merece prosperar pois as formas e condições de pagamento estabelecidas em planos de recuperação judicial dizem respeito exclusivamente a aspectos econômicos do plano, sendo vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise de tais pontos. Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE.*

1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015.
2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência.
3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.
4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE.
5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas.
6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas.*

*7. Recurso especial provido.*

*(REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018)*

No mais, a intervenção estatal no âmbito empresarial somente se justifica se for para criar condições favoráveis à recuperação (superação de crises) de atividades empresariais viáveis com vistas à manutenção da atividade produtiva e em função dos reflexos sociais positivos decorrentes do exercício desse tipo de atividade, como, por exemplo, a geração de empregos, de receitas, recolhimento de tributos, circulação de bens ou serviços.

Empresas que entram em crise por serem inviáveis devem mesmo falir, abrindo espaço para que outras empresas saudáveis ocupem com mais competência e competitividade essa porção do mercado. Nesses casos, o Estado não deve atuar para forçar a manutenção em funcionamento de empresas que não fazem, nem farão, gerar benefícios sociais reflexos do exercício de sua atividade.

Entretanto, empresas em crise, mas que apresentam viabilidade econômica, devem ser ajudadas pelas ferramentas criadas pelo legislador. Diante da dificuldade de superação da situação de crise com utilização das soluções de mercado, o Estado deve atuar para criar condições favoráveis à recuperação da empresa, sempre em função dos benefícios sociais que decorrem do exercício da empresa.

Tratando-se de um caso em que a superação da crise é possível, mas somente mediante a atuação estatal, se deve criar um ambiente favorável à negociação entre credores e empresa devedora, a fim de que se possa encontrar uma solução que seja adequada aos interesses particulares envolvidos no processo, mas também, e principalmente, ao interesse social de preservação da empresa e, por consequência, de manutenção de empregos, receitas, serviços e produtos socialmente relevantes.

Colocam-se em confronto os interesses da devedora e dos credores, mas nenhum deles deverá prevalecer sobre o interesse social. A finalidade do processo de recuperação de empresas é atingir o bem social, que será o resultado de uma divisão de ônus entre os agentes de mercado (credores e devedores).

A recuperação da atividade empresarial em crise será benéfica à empresa devedora, que se manterá em funcionamento, mas também será favorável aos credores,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ainda que tenham de suportar algum ônus representado por deságio, parcelamento ou algum outro tipo de restrição, na medida em que a devedora continuará em funcionamento, atuando no mercado de maneira importante e, direta ou indiretamente, continuará a beneficiar a atividade do credor (vez que tomará mais crédito, comprará insumos e matérias primas, fará circular riquezas etc.).

O empresário também deverá suportar os ônus da recuperação judicial, comprometendo-se, ainda que à custa de seus próprios interesses, em manter empregos, recolher tributos e apresentar plano de recuperação factível e que atenda, minimamente, ao interesse dos credores, em consonância com a lógica econômica e de mercado.

A lógica do processo de recuperação de empresas reside na divisão de ônus entre os agentes de mercado, com vistas à consecução do bem maior representado pelos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial.

Repita-se: se a empresa é viável, justifica-se a imposição de ônus compartilhados aos interessados privados, vez que o resultado social é relevante e deve ser prestigiado pela lei, ainda que fora do âmbito das partes do processo.

Vale dizer, a devedora vem apresentando sua contrapartida ao processo recuperacional, fazendo gerar todos os benefícios econômicos e sociais que a lei busca preservar.

A finalidade da recuperação judicial, que vem sendo atingida pela conduta da devedora, deve ser preservada e, por suas características sociais e de interesse público, deve prevalecer sobre os interesses egoísticos de alguns credores.

No caso dos autos, observa-se que ambos os planos de recuperação foram aprovados pela Assembléia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05. Logo, é caso de concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei 11.101/2005.

Ressalvo, entretanto, que deve haver o pronunciamento de nulidade da cláusula 12.2 do plano de recuperação judicial, por importar em indevida supressão de direito dos credores em face dos garantistas da recuperanda, em total contrariedade com o quanto previsto no art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

É certo que a devedora não juntou aos autos as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF. Contudo, essa exigência não pode levar, automaticamente, à decretação da falência.

Segundo o sistema vigente, o devedor em recuperação judicial deveria apresentar certidões negativas de débitos fiscais ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme art. 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

A Lei nº 13.043/14 entrou em vigor em novembro de 2014, anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial. No entanto, é de ser declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 43 de tal diploma legislativo.

Isso porque tal legislação alterou a Lei 10.522/2002, para introduzir em tal normativo o art. 10-A, assim disposto:

*Art. 43. A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.*

*§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.*

*§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo.*

*§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o [art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.*

*§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.*

*§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.*

*§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no § 2º do art. 14-A.”*

Como se vê do texto ora colacionado, mormente de seu parágrafo 2º, para que a recuperanda possa aderir ao parcelamento proposto pela lei, existe a necessidade de desistência de eventuais discussões judiciais ou administrativas que envolvam a discussão da exação de determinados tributos, obrigação incompatível com a inafastabilidade da jurisdição,





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

direito fundamental insculpido no inciso XXXV do art. 5º da CF.

Ora, não é minimamente razoável exigir a desistência do exercício de um direito, para que se possam exercer outros que não se mostrem incompatíveis com ele. Ademais, incabível cercear o direito do contribuinte ou responsável tributário em discutir eventuais exações exacerbadas ou incabíveis, para que possam ter acesso a parcelamento de seus débitos, o que pode configurar meio indireto e ilícito de cobrança de crédito tributário.

Qualquer forma de cobrança que obste o direito de acesso à jurisdição tem sido repellido pela jurisprudência pátria com veemência. Um exemplo ilustrativo desse entendimento é visualizado no verbete vinculante de nº 21 do STF, *verbis*: *É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

O fundamento do entendimento sumulado pode ser muito bem explicado no julgamento da ADI 1976, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, no qual assim se dispôs:

*"Ementa: (...) A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na Lei 70.235/72." (ADI 1976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, 28.3.2007, DJ de 18.5.2007)*

Não se pode olvidar, outrossim, não haver isonomia tributária em relação aos demais entes da federação, posto somente se ter notícia de parcelamento para tributos em âmbito federal, o que ocasionaria extrema insegurança jurídica à atividade que se pretenda soerguer, por se submeter a regimes tributários diversos, sem regras mais claras e precisas no tocante à recuperação dos créditos tributários devidos.

Por fim, a inconstitucionalidade deve ser pronunciada por violação ao princípio da capacidade contributiva, vinculado ao princípio da isonomia, insculpido no art. 150, II da CF.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A capacidade contributiva busca uma equidade na tributação, na medida em que o tratamento tributário deve respeitar as condições pessoais dos contribuintes, não se admitindo um regime jurídico único para atender pessoas em condições diferenciadas.

O parcelamento instituído pela Lei 13.043/2014, na contramão do quanto disposto acima, determina um tratamento jurídico-tributário uniforme para todos os empresários que se sujeitem à recuperação judicial, independentemente de quaisquer critérios ou circunstâncias que permitam apurar diferenças resultantes da complexidade de operações ou estruturas de empreendimentos. O mesmo parcelamento será empregado para empresários diversos, independentemente das particularidades das atividades exercidas, o que contraria a isonomia material buscada pela Constituição Federal.

Por tais fundamentos, de se pronunciar a inconstitucionalidade do art. 43 da Lei 13.043/2014, para se afastar as exigências previstas nos arts. 57 e 68 da Lei 11.101/2005, diante a ausência de diploma jurídico válido necessário ao cumprimento de tais obrigações.

Destaque-se que tal dispensa, neste momento, não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, bem como haverá a manutenção da fonte arrecadadora de tributos, através de via indireta, com a manutenção dos empregos e da fonte produtora, nos termos do art. 47 da LRF.

Todavia, embora inconstitucional o parcelamento proposto para empresas em recuperação judicial, é fato que a recuperanda não pode deixar de cumprir com as obrigações tributárias passadas e as que surgirem no curso da recuperação judicial.

É um dos fatores de soerguimento da atividade a demonstração da capacidade de cumprimentos das obrigações tributárias inerentes à atividade, como um dos elementos que permitam aferir o restabelecimento da saúde econômico-financeira do empresário em recuperação judicial.

O próprio instituto da recuperação judicial não pode servir como anistia às obrigações tributárias existentes até o momento do pedido, sob pena de se transformar um instrumento lícito de reestruturação em um escudo para a prática de ilícitos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Um dos escopos da Lei 11.101/2005, dentro de uma vertente de divisão equilibrada de ônus, é a proteção dos créditos trabalhistas, os quais possuem preferência de pagamento seja no âmbito da recuperação judicial (art. 54 da LRF), seja em nível da execução concursal falimentar.

Tal entendimento já constava dentre os princípios elencados no relatório elaborado pelo Senador Ramez Tebet no PLC 71/2003, que culminou com a Lei 11.101/2005, assim vernaculamente posto:

*5) Proteção aos trabalhadores. Os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para desempregados*

Atento a tal realidade, concedo o prazo de 01 ano, a partir da concessão da recuperação judicial, para que a recuperanda promova medidas necessárias à readequação de seu passivo tributário, em âmbito administrativo ou judicial, segundo seus próprios critérios de conveniência e oportunidade, levando-se em consideração a inconstitucionalidade do art. 43 da Lei 13.043/2014 aqui pronunciada.

Neste prazo anual, será possível conferir o correto pagamento dos débitos trabalhistas contidos no plano e o acompanhamento do processo de soerguimento da empresa. Findo tal prazo, deverá a recuperanda apresentar as soluções buscadas para readequação de seu passivo tributário. Caso não haja cumprimento desta determinação, os autos devem vir à conclusão para deliberação do contexto da recuperação judicial e eventual hipótese de sua convocação em falência.

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial à HEBER PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 01.523.814/0001-73, COMAPI AGROPECUÁRIA, CNPJ 53.907.341/0001-01, CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., CNPJ 56.443.583/0001-80, COMPACTO PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 11.814.800/0001-62, CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ 09.376.519/0001-43, CIBE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 10.405.904/0001-14, DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 15.315.842/0001-00, INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S/A, CNPJ 15.019.586/0001-03, CONCESSIONÁRIA SPMAR S/A, CNPJ 09.191.336/0001-53, ÁGUAS DE ITÚ GESTÃO EMPRESARIAL S/A, CNPJ 08.455.185/0001-30, destacando-se o seu cumprimento nos termos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

dos artigos 59 a 61 da mesma lei, com pronunciamento de nulidade da cláusula que impede aos credores se voltarem contra os garantidores das recuperandas, em clara violação do art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

P . R . I . .

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**